



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011114/2021
Fls: 89

Processo 030011114/2021

Senhor Presidente,

RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RECORRENTE/RECORRIDO: MARCELLO PIGNATORO DE AZEVEDO
RECORRENTE/RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: Lançamento complementar de IPTU
Inscrição 253753-8 – Av. Roberto Silveira, 463, apto. 604, Icaraí

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64 a 83) e de recurso de ofício (fl. 61) contra decisão de primeira instância (fl. 61) que julgou parcialmente procedente a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 referentes ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463, apto. 604, Icaraí, inscrito sob o número 253753-8, que manteve o lançamento complementar do exercício de 2017, porém determinou que os juros e multa incidam somente a partir de 30 dias após a ciência do lançamento, e declarou nulo o lançamento de 2016 por vício na identificação do sujeito passivo.

Em sua petição recursal, por intermédio de seus advogados (procuração à fl. 11), o recorrente alega, em síntese, que:

- a) A cobrança complementar de IPTU não apresentou a fundamentação legal da base de cálculo, juros e correção monetária, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b) O vício referente ao erro de processamento que resultou no cálculo indevido do valor venal do imóvel implica a nulidade no lançamento;
- c) Não foi apresentada memória de cálculo e não foi especificado como foi feito o recálculo para cada uma das inscrições imobiliárias, o que impediu que o



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011114/2021
Fls: 90

Processo 030011114/2021

- contribuinte tivesse conhecimento de como foi encontrado o valor lançado, bem como se estavam embutidos juros ou correção monetária naquele valor;
- d) A Fazenda já tinha pleno conhecimento do fato, ou seja, já possuía todas as informações sobre o imóvel;
- e) Os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podendo incidir juros ou correção monetária sobre os débitos impugnados;

Com base nesses argumentos, o recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja declarada a nulidade dos lançamentos complementares efetuados para o imóvel, com a consequente baixa nos débitos.

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente afirma que tomou ciência da decisão em 29/12/2017.

Como não foi anexado aos autos o aviso de recebimento (AR) referente à comunicação sobre a decisão e nem termo de ciência pessoal da decisão, reputo como verdadeira a informação prestada pelo contribuinte.

Sendo assim, o recurso protocolizado em 30/01/2018 é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao proprietário do imóvel e, portanto, é parte legítima para apresentação do recurso.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011114/2021
Fls: 91

Processo 030011114/2021

Do cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório

Sustenta o recorrente que não foi apresentada memória de cálculo ou fundamentação legal para o cálculo do valor venal, dos juros e da correção monetária, implicando o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Entretanto, é possível a qualquer contribuinte obter imediatamente, de forma gratuita, o boletim de informação cadastral (BIC) com todos os dados do imóvel utilizados no cálculo do IPTU, mediante requerimento verbal efetuado na Central de Atendimento ao Cidadão (CAC) ou por e-mail, bastando para isso comprovar que é o proprietário do imóvel ou seu procurador.

Esse documento contém todos os dados necessários ao cálculo do valor venal e do IPTU dos imóveis.

Observa-se ainda que não há elementos nos autos que indiquem que o recorrente tenha solicitado à Fazenda as informações sobre seu imóvel que constam no BIC ou que elas lhe tenham sido sonegadas.

Ressalto também que não é obrigatório que a memória de cálculo do valor venal do imóvel conste na notificação de lançamento uma vez que a sua fórmula de cálculo está descrita no Anexo II da Lei Municipal 2.597/2008. É importante observar também que a notificação apresentou o histórico do cálculo equivocado do IPTU que ensejou a cobrança das diferenças cobradas por meio do lançamento complementar.

Além disso, pelo teor da sua impugnação, o recorrente entendeu perfeitamente o motivo da alteração cadastral que originou os lançamentos complementares e pode exercer o direito ao contraditório por meio da impugnação ao lançamento e do recurso contra a decisão de primeira instância.

Quanto à fundamentação, em seu recurso, o próprio contribuinte diz que “apenas houve menção aos artigos 145, 149 e 173 do Código Tributário Nacional – CTN, conjugado com os artigos 13 e 16 da Lei Municipal 2.597/2008”.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011114/2021
Fls: 92

Processo 030011114/2021

Esses artigos correspondem à base legal para rever de ofício os lançamentos tributários, para retificação dos lançamentos e para o cálculo do valor venal (inclusive com remissão pelo artigo 13 da Lei Municipal 2.597/2008 ao Anexo II da lei, no qual constam as fórmulas de cálculo do valor venal).

Assim, entendo que não houve cerceamento do direito ao contraditório ou à ampla defesa.

Dos lançamentos complementares

O requerente sustenta que a emissão do carnê com o valor venal indevido por vício de processamento não permitiria a revisão dos lançamentos.

De fato, os lançamentos complementares impugnados tiveram como origem uma falha no sistema de informação da Secretaria de Fazenda que armazena os dados do cadastro imobiliário, que fez com que o campo com o número de unidades no lote, embora digitado corretamente pela autoridade fiscal, fosse substituído no sistema com o valor “UMA UNIDADE”, em vez de “MAIS DE 40 UNIDADES” (fl. 45).

Em que pese existir jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a mesma falha de processamento relativa a outros imóveis, justifica-se que o tema seja novamente analisado em profundidade considerando a posse de novos conselheiros ocorrida em junho de 2023.

Inicialmente, cabe esclarecer se a falha na emissão do carnê se enquadra nos conceitos de erro de direito ou erro de fato, a fim de se verificar se está configurada uma das hipóteses do artigo 149 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional ou se incide a restrição do artigo 16 da Lei Municipal 2.597/2008 para revisão do lançamento em caso de erro de direito.

Resumidamente, o erro de fato corresponde a uma falsa percepção da realidade ou uma interpretação equivocada dos fatos, que leva o agente a crer em uma suposta realidade que não é verdadeira.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011114/2021
Fls: 93

Processo 030011114/2021

O erro de direito é uma interpretação errada da legislação pelo agente público, que tem como consequência o enquadramento jurídico indevido dos fatos. No caso da tributação, o erro do direito pode resultar na aplicação de uma regra que não se adequa à realidade fática, na interpretação distorcida do alcance da norma ou no entendimento desacertado dos seus efeitos, por exemplo.

No caso em tela, verifica-se que não houve um erro de fato, uma vez que a autoridade fiscal estava perfeitamente ciente de toda a realidade fática e, principalmente do fato gerador.

Tampouco houve um erro de direito, já que a autoridade fiscal interpretou corretamente a legislação aplicável ao fato gerador. Prova disso é que ele inseriu o dado correto no sistema de informação da Secretaria de Fazenda, e, algum tempo depois essa informação foi sobrescrita no banco de dados por uma falha em um processamento feito pela empresa prestadora de serviços responsável pela sua manutenção.

Constata-se, então, que a origem da tributação para o imóvel em valor inferior ao devido não foi um erro de direito e nem um erro de fato. Trata-se, na verdade, de um outro tipo de vício, que não é tratado na legislação específica que rege os lançamentos tributários, mas, ao meu ver, tem previsão na norma geral que se aplica à administração pública como um todo, ao estabelecer o poder/dever de autotutela.

Para ilustrar melhor esse entendimento, suponhamos que uma determinada prefeitura entregasse os carnês da cidade com o valor do IPTU zerado por uma falha de impressão da gráfica contratada. Ou então, que a Receita Federal, após processar as declarações de renda de todos os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, efetuassem lançamentos com o valor de R\$ 0,01 para todos os devedores do imposto por um problema na gravação no banco de dados do montante a ser pago. Seriam essas falhas aptas a gerar direito para os contribuintes de não serem cobrados do exato valor da sua obrigação tributária, que surge com o fato gerador? Existiria uma vedação ao exercício da autotutela da Administração Pública para retificar os lançamentos nesses casos, o que traria



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011114/2021
Fls: 94

Processo 030011114/2021

prejuízos para os entes públicos, que necessitam dos valores dos tributos para arcarem com os custos dos bens e serviços disponibilizados para toda a população?

Deve-se analisar, portanto, se um lançamento feito com esse tipo de falha que, ao meu ver, não configura um erro de direito ou erro de fato, pode ser considerado um ato jurídico perfeito, já que há um descompasso entre a vontade da autoridade fiscal e o resultado do ato. Questiona-se ainda se, uma vez estabelecido que não houve um ato jurídico perfeito, ele deve ou não ser retificado, tendo em vista o poder/dever de autotutela da Administração Pública.

Se por um lado, há o princípio da segurança jurídica que protege o contribuinte, por outro lado há o interesse público em arrecadar impostos que possibilitarão que os entes possam cumprir suas obrigações constitucionais para com a sociedade, provendo saúde, educação, segurança, dentre outras necessidades.

Ressalta-se ainda que, no caso em questão, a estimativa da CIPTU é que a falha de processamento atingiu cerca de 1.627 unidades, totalizando um prejuízo para a Administração Pública de cerca de R\$ 3.014.036,45, conforme planilhas elaboradas pelo Coordenador da FCTR (atual CIPTU) à época, Sr. Fabio Dorigo.

Salvo melhor juízo, deve-se fazer a interpretação teleológica da legislação tributária, ou seja, deve-se buscar a intenção do legislador ao estabelecer as hipóteses e as vedações para modificação do lançamento.

Entendo que o artigo 149 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – foi incluído no ordenamento jurídico para dar segurança ao contribuinte no caso em que a autoridade executou as tarefas previstas no artigo 142 e efetuou um lançamento com pleno conhecimento dos fatos, de acordo com sua interpretação jurídica da legislação, e o lançamento foi perfectibilizado conforme sua vontade.

Não é esse o caso. Um ato jurídico que foi exteriorizado pela notificação de lançamento em desconformidade com a vontade da autoridade lançadora possuía um



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011114/2021
Fls: 95

Processo 030011114/2021

vício a ser sanado, sendo correta a sua retificação em decorrência do poder de autotutela da administração.

Por outro lado, se o vício não fosse sanado, o ato do lançamento não seria perfeito e, por esse motivo, não geraria direitos ou deveres, nem para o contribuinte e nem para a Administração Tributária.

Sendo assim, entendo que a retificação do ato é válida e que os lançamentos complementares efetuados para o imóvel devem ser mantidos.

Dos juros e da multa de mora

O recorrente afirma que o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo incidir juros ou correção monetária sobre os débitos impugnados.

Entretanto, artigo 237 da Lei Municipal 2.597/2008 estabelece que a impugnação não suspende o curso da mora e, portanto, é legítima a cobrança dos acréscimos moratórios para os débitos que não foram objeto de depósito administrativo:

Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Sendo assim, os juros e multas devem incidir sobre os débitos a partir de trinta dias da data da ciência do lançamento, ainda que os lançamentos sejam impugnados.

Do recurso de ofício

Com relação ao recurso de ofício, o artigo 1º-A da Resolução 49/SMF/2020, vigente a partir de 14/09/2021, dispõe que:

Art. 1º-A. Não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes:
I – os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030011114/2021

II – os recursos voluntários cujo valor recorrido tiver sido inteira e comprovadamente pago.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho verificar a ocorrência dos casos previstos nos incisos deste artigo e declarar a extinção dos processos em que ocorrerem, bem como providenciar o arquivamento dos autos correspondentes.

Considerando que o valor do lançamento de 2016 declarado nulo na decisão de primeira instância somado à parcela referente aos juros e multa cobrados no período anterior a 30 dias após ciência o lançamento é inferior a dez vezes o valor de referência A150, que em 2023 é de R\$ 2.968,91, entendo que o recurso não deve ser apreciado pelo Conselho, nos termos do artigo 1º-A da Resolução 49/SMF/2020.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário e pelo não conhecimento do recurso de ofício, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 23 de outubro de 2023.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de Elementos Cadastrais. Erro de fato. Autotutela. Possibilidade de cobrança. Encargos Moratórios. Contagem de Prazo. A impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não interrompe o curso da mora. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício. Valor recorrido equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso de Ofício não conhecido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64 a 83) e de ofício (fl. 61) contra decisão de primeira instância (fl. 61) que julgou parcialmente procedente a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, referentes ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/604, Icaraí, inscrito sob o número 253.753-8.

A decisão de primeira instância:

- manteve o lançamento complementar do exercício de 2017, porém determinou que os juros e multa incidam a partir de 30 dias após a ciência da decisão, e
- declarou nulo o lançamento de 2016, por vício na identificação do sujeito passivo, determinando a realização de novo lançamento, tendo como sujeito passivo o anterior proprietário do imóvel.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 29/12/2017 (declaração da fl. 64).

Em sede de Recurso [petição protocolada em 30/01/2018 (fls. 64/70)], o contribuinte alega que:

- A cobrança complementar de IPTU não apresentou a fundamentação legal da base de cálculo, juros e correção monetária, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- O vício referente ao erro de processamento que resultou no cálculo indevido do valor venal do imóvel implica a nulidade no lançamento;
- Não foi apresentada memória de cálculo e não foi especificado como foi feito o recálculo para cada uma das inscrições imobiliárias, o que impediu que o contribuinte tivesse conhecimento de como foi encontrado o valor lançado, bem como se estavam embutidos juros ou correção monetária naquele valor;
- A Fazenda já tinha pleno conhecimento do fato, ou seja, já possuía todas as informações sobre o imóvel; e
- Os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podendo incidir juros ou correção monetária sobre os débitos impugnados.

Em seu parecer, a d. Representação Fazendária:

- Afastou a alegação quanto ao cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório em razão de supostamente não ter sido apresentada memória de cálculo ou fundamentação legal para o cálculo do valor venal, dos juros e da correção monetária. Nesse aspecto, a d. Representação apontou:
 - a) que é possível a qualquer contribuinte obter imediatamente, de forma gratuita, o boletim de informação cadastral (BIC) com todos os dados do imóvel utilizados no cálculo do IPTU,
 - b) que não é obrigatório que a memória de cálculo do valor venal do imóvel conste na notificação de lançamento, uma vez que a sua fórmula de cálculo está descrita no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008,
 - c) que a notificação apresentou o histórico do cálculo equivocados do IPTU que ensejou a cobrança das diferenças cobradas por meio do lançamento complementar, e
 - d) que, pelo teor da sua impugnação, o recorrente entendeu perfeitamente o motivo da alteração cadastral que originou os lançamentos complementares e pode exercer o direito ao contraditório por meio da impugnação ao lançamento e do recurso contra a decisão de primeira instância.
- Afastou a alegação de nulidade do lançamento por decorrer de vício referente a erro de processamento que resultou no cálculo indevido do valor venal do imóvel, considerando que a Fazenda já teria pleno conhecimento do fato, ou seja, já possuía todas as informações sobre o imóvel. Asseverou a d. Representação que a

retificação do ato é válida e que os lançamentos complementares efetuados para o imóvel devem ser mantidos, visto que:

a) No caso em tela, verifica-se que não houve um erro de fato, uma vez que a autoridade fiscal estava perfeitamente ciente de toda a realidade fática e, principalmente do fato gerador, tampouco houve um erro de direito, já que a autoridade fiscal interpretou corretamente a legislação aplicável ao fato gerador, e

b) O ato jurídico que foi exteriorizado pela notificação de lançamento em desconformidade com a vontade da autoridade lançadora possuía um vício a ser sanado, sendo correta a sua retificação em decorrência do poder de autotutela da administração.

- Afastou a alegação de que o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo incidir juros ou correção monetária sobre os débitos impugnados. Para afastar tal argumento, citou a d. Representação o artigo 237 da Lei Municipal nº 2.597/2008, que estabelece que a impugnação não suspende o curso da mora e, portanto, é legítima a cobrança dos acréscimos moratórios para os débitos que não foram objeto de depósito administrativo:

Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Assim, os juros e multas devem incidir sobre os débitos a partir de trinta dias da data da ciência do lançamento, ainda que os lançamentos sejam impugnados.

- Apontou que o valor do lançamento de 2016, declarado nulo na decisão de primeira instância, somado à parcela referente aos juros e multa cobrados no período anterior a 30 dias após ciência o lançamento, é inferior a dez vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.597/2008 (em 2023: R\$ 2.968,91), entendendo assim que o Recurso de Ofício não deve ser apreciado pelo Conselho, nos termos do artigo 1º-A da Resolução 49/SMF/2020.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, e pelo **não conhecimento** do Recurso de Ofício, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, quanto ao Recurso Voluntário, observo que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do Recurso.

Contudo, no mérito, não merece provimento o Recurso Voluntário.

Como razão de decidir, adoto parcialmente o parecer da douta Representação Fazendária.

Assim, como demonstrado no parecer, quanto às alegações do recorrente, ratifico que:

- A cobrança complementar de IPTU **apresentou a fundamentação legal** da base de cálculo, juros e correção monetária, **não prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório**. O contribuinte teve pleno conhecimento do motivo que ocasionou a revisão de lançamento (erro de processamento no campo “número de unidades do lote”), fato mencionado na notificação de lançamento impugnada;
- O vício referente ao erro de processamento, que resultou no cálculo indevido do valor venal do imóvel, **não implica a nulidade no lançamento**. De fato, houve erro cadastral quanto ao número de unidades no lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto. O elemento referente ao número de unidades no lote se constitui em fator de correção previsto expressamente na fórmula de valor venal descrita no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008;
- Embora a impugnação do lançamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, **não interrompe o curso da mora**.

Quanto ao ao enquadramento do erro de processamento ora discutido, a nosso ver, o vício em análise se insere no âmbito do **erro de fato**, permitindo a retificação do lançamento em razão do autotutela administrativa. Para corroborar esse entendimento, reproduzimos trecho do parecer de fls. 50/60, com citação jurisprudencial, que fundamentou a decisão de primeira instância:

No caso dos autos, a correção do critério material referente ao número de unidades no lote consiste em acerto dos dados fáticos, situação em que se permite que a própria autoridade administrativa, por meio de recurso de ofício (art. 145, inciso II, do CTN), possa revisar o lançamento anterior.

Com efeito, o erro de fato legitima a alteração do lançamento pela prática dos adequados atos de realização de lançamentos suplementares.

Trata-se, assim, de mera revisão decorrente de erro de fato, e não de alteração do critério jurídico, sendo dever da Administração Pública corrigir tais erros, na forma do art. 37 da CF e art. 145, inciso III, c/c art. 149, inciso VIII, do CTN, observando-se, ainda, o princípio da legalidade estrita.

Sobre o tema, impende consignar que os nossos tribunais vêm se manifestando no sentido da possibilidade de o Fisco rever de ofício o lançamento no caso de erro de fato, conforme seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. ERRO DE FATO. LANÇAMENTO ORIGINÁRIO QUE NÃO CONSIDEROU EDIFICAÇÃO NO IMÓVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 149, VIII, CTN. VULNERAÇÃO DO ART. 144 DO CTN RECONHECIDA.

1. Recurso especial de autoria do Município de São Bernardo do Campo pretendendo a reforma de acórdão oriundo do TJSP que assumiu o entendimento de que *“se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144 do CTN) e se, quando do fato gerador não havia no imóvel qualquer tipo de construção (fl. 16), não é devida qualquer cobrança a esse título, em face de construção verificada posteriormente no imóvel. Quando do lançamento já se havia verificado todos os elementos necessários à sua verificação, fato que torna indevida qualquer modificação posterior”*.

2. O entendimento externado pela Corte de origem não revela a melhor exegese a ser emprestada ao conteúdo do art. 144 do CTN, que não deve ter interpretação isolada das demais regras do ordenamento jurídico, em especial do Código Tributário Nacional. A par desse dispositivo legal, e de relevante aplicação ao caso concreto, existe o art. 149 do CTN, que disciplina os casos de revisão de ofício pelo ente tributante.

3. O art. 149, III, do CTN contempla hipótese de revisão de ofício se ocorre fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento originário. No caso concreto, verifica-se que houve a quitação integral do IPTU pelo contribuinte e, somente depois, por meio de recadastramento e revisão efetivados pela municipalidade, observou-se uma construção no terreno, que gerou a complementação da cobrança.

4. “Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos” (Hugo de Brito Machado, *in* Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros, 2001, p. 147).

5. Recurso especial conhecido e provido para que tenha continuidade a execução fiscal.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.025.862 – SP, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 20/05/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária. Retificação de ofício de dados cadastrais de imóvel que importou em revisão na cobrança de IPTU. Erro de fato no cadastro da metragem do imóvel. Legalidade da retificação de ofício pela municipalidade. Previsão legal que decorre do disposto no artigo 145, III c/c 149, VIII do Código Tributário Nacional. Equívoco no lançamento e cobrança do tributo que beneficiou a autora pelo longo período em que pagou o imposto incidente sobre metragem inferior a real. Metragem superior que já estava registrada na Escritura Declaratória de Convenção de Condomínio. Jurisprudência do STJ. Recurso Repetitivo. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO NA FORMA DA SÚMULA 568 DO STJ.”

(TJ-RJ, AC nº 0445811-90.2012.8.19.0001, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, julgado em 05/06/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CDA RELATIVA A IPTU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Processo administrativo junto à Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro que foi julgado improcedente. Art.

47, incisos I e III, do Decreto Municipal nº 14.327/95, que regulamenta as disposições legais relativas ao IPTU, estabelecendo que o erro de fato quanto à área construída ou tipologia do imóvel tributado enseja a revisão do lançamento pela autoridade fazendária. O lançamento complementar efetuado pelo recorrente decorreu da constatação de erro verificado na área construída do imóvel. Não houve mudança do critério jurídico adotado pelo Fisco. Revisão do lançamento tributário que é corolário do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública. Princípio da legalidade estrita em matéria tributária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.”
(TJ-RJ, AC nº 0123932-08.2009.8.19.0001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, julgado em 08/11/2016)

Já quanto à **decisão de primeira instância**, entendo que foi evidentemente **redigida de forma equivocada**, determinando que o vencimento do débito fosse alterado para 30 (trinta) dias após a ciência **daquela decisão**, em desconformidade com a legislação vigente.

A leitura combinada dos art. 151, inciso III do CTN, com o art. 237 do CTM, impõe-nos que, embora a impugnação do lançamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não afasta os acréscimos moratórios caso a decisão seja desfavorável ao impugnante:

(CTN) Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(CTM) Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Por sua vez, o art. 160 do CTN, sendo aplicável a este caso concreto, determina que o prazo para pagamento de créditos tributários é de **30 (trinta) dias, a partir da data da notificação do sujeito passivo:**

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Todavia, quanto ao **Recurso de Ofício**, considerando-se que o valor recorrido [(i) valor do lançamento de 2016, declarado nulo na decisão de primeira instância, somado à (ii) parcela referente aos juros e multa cobrados no período anterior a 30 dias após ciência o lançamento] é inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.597/2008, aplica-se evidentemente o artigo 1º-A da Resolução 49/SMF/2020, impondo-se seu **não conhecimento**.

Art. 1º-A. Não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes:
I – os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10
(dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08;

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, e pelo **não conhecimento** do Recurso de Ofício, com a **manutenção integral da decisão de primeira instância**.

Nº do documento:	06236/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ABERTO VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/11/2023 15:58:39		
Código de Autenticação:	0E193FDC7350F814-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

CC em 16/11/2023

Documento assinado em 16/11/2023 15:58:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ementa: IPTU - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS. ERRO DE FATO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTAGEM DE PRAZO. A IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MAS NÃO INTERROMPE O CURSO DA MORA. VALOR RECORRIDO EQUIVALENTE OU INFERIOR A 10 (DEZ) VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA A150 DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008. CUMULAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RECURSOS. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho,

1. Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere recurso voluntário (fls. 64 a 83) e de ofício (fl. 61) contra decisão de primeira instância (fl. 61) que julgou parcialmente procedente a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, referentes ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/604, Icaraí, inscrito sob o número 253.753-8.

2. O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário e não conhecimento do recurso de ofício considerando-se que o valor recorrido (i) valor do lançamento de 2016, declarado nulo na decisão de primeira instância, somado à (ii) parcela referente aos juros e multa cobrados no período anterior a 30 dias após ciência o lançamento é inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.597/2008.

3. Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator com relação somente ao recurso de ofício pelas razões a seguir expostas.

4. Na ata da sessão de julgamento nº 1279 de 22 de setembro de 2021 este Colegiado, por unanimidade, decidiu que quando houver cumulação dos recursos, voluntário e de ofício, os mesmos seriam julgados em conjunto, ainda que o valor do



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

recurso de ofício fosse inferior ao previsto no art. 1º-A da Resolução 49/SMF/2020 (10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.597/2008).

Eduardo Sobral. Preliminarmente, o Presidente submeteu ao Conselho a discussão sobre como deveria ser aplicado, no caso de cumulação de recursos de ofício e voluntário num mesmo processo, o novo art. 1º-A da Resolução 49/SMF/2020 que dispõe sobre o não julgamento, por parte do Conselho, de recursos de ofício cujo valor recorrido fosse inferior a dez vezes o valor de referência A-150 do Anexo I da Lei nº 2.597/2008. O Conselho decidiu por unanimidade que os dois recursos, voluntário e de ofício, seriam julgados pelo Conselho quando ocorresse a referida cumulação. No caso em questão, o recurso voluntário tinha como matéria fática o erro promovido no lançamento do IPTU anual concernente ao número de unidades em lote. Por sua vez, o recurso de ofício contestava a decisão de primeira instância que decidiu pela postergação da data de vencimento da notificação de lançamento complementar de IPTU para trinta dias após a ciência da referida decisão, reduzindo a incidência dos encargos moratórios. Apesar de reconhecer que a apresentação do recurso havia sido intempestiva, o relator manifestou seu entendimento no sentido de que a intempestividade na apresentação do recurso poderia ser superada quando houvesse uma clara evidência de erro de direito por parte do Fisco. Por essa razão, votou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, ficando prejudicado, desse modo, o recurso de ofício. O conselheiro Francisco Ferreira abriu divergência e aderiu ao entendimento expressado no parecer da representação fazendária que opinou pelo não conhecimento do recurso voluntário tendo em vista sua intempestividade e pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício para considerar a contagem dos encargos moratórios a partir de trinta dias após a ciência do lançamento. O

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

entendimento de Francisco prevaleceu na decisão do Conselho que, por seis votos a dois, acordou pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, vencidos o relator e o conselheiro Paulino Gonçalves. O segundo processo da sessão,

5. O caso constante na citada sessão 1279 é análogo ao que ora julgamos. Nesse diapasão, em razão da segurança jurídica que é esperada deste Colegiado, devemos aplicar a mesma decisão da época, uma vez que não houve mudança fática nem legislativa que justificasse uma mudança no posicionamento da matéria.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6. Nesse sentido, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício para que seja mantido o lançamento complementar de IPTU de 2017, contudo os acréscimos moratórios deverão incidir 30 dias após a ciência do lançamento, diferentemente do que consta na decisão *a quo*. As demais disposições da decisão de 1ª instância ficam mantidas.

7. Pelo exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do Conselheiro relator e voto pelo conhecimento e provimento parcial do RECURSO DE OFÍCIO para considerar que os acréscimos moratórios deverão incidir 30 dias após a ciência do lançamento.

Luiz Felipe Carreira Marques

Conselheiro Relator

Nº do documento: 00709/2023 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/12/2023 12:56:36
Código de Autenticação: B9855EBD9CB3E636-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/011114/2021- "MARCELLO PIGNATORO DE AZEVEDO"
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado
pelo Decreto nº. 9735/05;
1.466ª SESSÃO HORA: - 10:06h DATA: 29/11/2023
PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS				PRESENTES
1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marques
2.	Rodrigo		Fulgoni	Branco
3.	Luiz		Alberto	Soares
4.	Eduardo		Sobral	Tavares
5.	Ermano		Torres	Santiago
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite Filho
7.	Roberto	Pedreira	Ferreira	Curi
8.	Luiz Claudio Oliveira Moreira			

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Felipe Carreira Marques
CC, em 29 de novembro de 2023

Nº do documento: 00710/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO 3257/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/12/2023 12:58:45
Código de Autenticação: 8640FAC0D03A89F1-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011114/2021
"MARCELLO PIGNATORO DE AZEVEDO "

Recorrente: Marcello Pignatoro de Azevedo

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

Revisor: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, nos termos do voto do revisor Luis Felipe Carreira, em que o conselheiro relator aderiu ao entendimento do conselheiro revisor.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3257/2023: - IPTU - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS. ERRO DE FATO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTAGEM DE PRAZO. A IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MAS NÃO INTERROMPE O CURSO DA MORA. VALOR RECORRIDO EQUIVALENTE OU INFERIOR A 10 (DEZ) VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA A150 DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008. CUMULAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RECURSOS. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
CC em 29 de novembro de 2023